

O projeto de lei em análise tem por objetivo garantir o acesso e utilização gratuita dos banheiros situados em terminais de ônibus e/ou rodoviárias, localizados no Estado do Rio de Janeiro, aos para motoristas e trocadores de ônibus que atuarem em linhas que possuam ponto de parada nos respectivos terminais.

No presente caso, a garantia da gratuidade de acesso aos banheiros situados em espaço público se fundamenta no direito à saúde e no princípio da dignidade da pessoa humana.

A realidade dos trabalhadores rodoviários adocidos por realizarem suas necessidades em locais não adequados é incompatível com a ordem constitucional que determina ser dever do Estado garantir a todos uma qualidade de vida compatível com a dignidade da pessoa humana, disposto no art. 8º da Constituição Estadual.

Por outro lado, a ausência de gratuidade para utilização de banheiros localizados no ponto final da linha condiciona o exercício da dignidade para realização de necessidade fisiológica ao pagamento, representa uma violação à sua dignidade e uma ameaça à saúde destes profissionais. Portanto, constata-se que o presente projeto visa a garantia da saúde pública de uma categoria profissional que exerce relevante papel social.

Assim, constata-se que a objeto da proposição é de competência estadual nos termos do artigo 287 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, 'in verbis':

"Art. 287 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção de doenças físicas e mentais, e outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações de saúde e a soberana liberdade de escolha dos serviços, quando esses constituírem ou complementarem o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, guardada a regionalização para sua promoção, proteção e recuperação."

Ainda sobre o tema de proteção à saúde, a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XII, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, nestes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;".

Diante do exposto, considerando os termos do art. 24, I da Constituição Federal, apresento parecer ao Projeto de Lei nº 615/2019 pela CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2020.

(a) Deputada MÔNICA FRANCISCO, Relatora do Vencido

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 14ª Reunião Extraordinária Remota, realizada em 09 de setembro de 2020, aprovou o parecer da relatora do Vencido Deputada Mônica Francisco pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 615/2019, com voto em separado do relator original Deputado Rodrigo Bacellar pela Inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2020.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO (Constitucionalidade), Presidente; CARLOS MINC (Constitucionalidade), JORGE FELIPPE NETO (Constitucionalidade), LUIZ PAULO (Constitucionalidade), membros efetivos; MÔNICA FRANCISCO (Constitucionalidade) e WALDECK CARNEIRO (Constitucionalidade), suplentes.

VOTO EM SEPARADO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 615/2019, QUE "CONCEDE GRATUIDADE NO ACESSO A BANHEIROS SITUADOS EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS PARA MOTORISTAS E TROCADORES DE ÔNIBUS."

Autor: Deputado CARLO CAIADO

Relator do voto em separado: Deputado RODRIGO BACELLAR

(INCONSTITUCIONALIDADE)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame visa estabelecer que qualquer banheiro situado em terminais de ônibus e/ou rodoviárias em todo o Estado do Rio de Janeiro será gratuito para motoristas e trocadores de ônibus que atuarem em linhas que possuam ponto de parada nos respectivos terminais.

Apresentada à Secretaria-Geral da Mesa Diretora em 23 de maio de 2019, a proposição foi submetida à apreciação desta Comissão em 24 de maio, que se manifesta quanto à relatoria por meio do presente. É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

De acordo com o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos apresentados.

Não obstante o louvável intento da proposição, que visa promover a proteção do direito do motorista e trocador de ônibus no estado do Rio de Janeiro, verifica-se que sua propositura viola flagrantemente o princípio da iniciativa privada, consubstanciado no art. 170 da Constituição Federal, bem como a separação e harmonia dos poderes, insculpida no artigo 2º da Lei Maior, uma vez que adentra em atos tipicamente administrativos, no que se refere ao regime de concessão das rodoviárias - podendo, ainda, ferir a autonomia municipal, já que em muitos municípios é o próprio Poder Público que realiza a administração de rodoviárias.

Tal fato consiste em óbice constitucional que impede sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2020.

(a) Deputado RODRIGO BACELLAR, Relator original

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 676/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE DROGAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado MÁRCIO PACHECO

Relator: Deputado MAX LEMOS

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 676/2019, de autoria do nobre Deputado Márcio Pacheco, que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE DROGAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição visa apresentar uma política pública para melhorar a estrutura do atendimento aos usuários abusivos ou dependentes de drogas lícitas e ilícitas e seus familiares, além de ampliar o combate ao tráfico de drogas, bem como a fiscalização da produção e distribuição de drogas lícitas em nosso Estado.

O Projeto de Lei é meritório e de grande alcance social. No entanto, proponho as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o Inciso VII do Art. 2º do Projeto de Lei nº 676/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

VII - a necessidade de dotações orçamentárias e financeiras permanentes e específicas para essa política pública, em conformidade com o artigo 8º-A, inciso IX, da Lei Federal nº11.343/2006;".

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o Inciso VII do Art. 3º do Projeto de Lei nº 676/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º (...)

X - assegurar, em todos os níveis de governo, dotações orçamentárias permanentes e específicas, em conformidade com o artigo 8º-A, inciso IX, da Lei Federal nº 11.343/2006;".

EMENDA Nº 03 (ADITIVA)

Acrescenta-se Inciso XII ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 676/2019, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

XII - assegurar efetivo controle social sobre os gastos e ações preconizadas na Política Estadual sobre Drogas, em todas as etapas de sua implementação, observando as orientações e normas emanadas pela Política Nacional de Drogas - Lei nº 11.343/2006, incentivando a participação de toda a sociedade;".

EMENDA Nº 04 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o Inciso V do Art. 5º do Projeto de Lei nº 676/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

V - definir, monitorar e fiscalizar normas que regulem o funcionamento de instituições públicas e privadas dedicadas a prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional e redução de danos sociais e à saúde, de quaisquer modelos ou formas de atuação, em concordância com o artigo 67-A da Lei Federal 11.343/2006;".

EMENDA Nº 05 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o Inciso VII do Art. 5º do Projeto de Lei nº 676/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"VII - propor dispositivos legais, incluindo incentivos fiscais para o estabelecimento de parcerias e convênios entre o Estado e entidades do terceiro setor e/ou privadas, em conformidade com o artigo 8º-A, inciso IX, da Lei Federal nº11.343/2006; que contribuam no tratamento, reinserção social e ocupacional do usuário;".

EMENDA Nº 06 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o Inciso XVI do Art. 5º do Projeto de Lei nº 676/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - fortalecimento dos centros de referência sobre drogas já existentes para auxiliar no acolhimento e encaminhamento para tratamento em comunidades terapêuticas, nos casos em que o indivíduo e/ou seus familiares assim decidirem, em conformidade com o Art. 23º-A, da Lei Federal 11.343/2006;".

EMENDA Nº 07 (MODIFICATIVA)

O Art. 10º do Projeto de Lei nº 676/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de publicação."

Diante do exposto, o meu parecer ao Projeto de Lei nº 676/2019 é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

(a) Deputado MAX LEMOS, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2019, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 676/2019.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2019.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, MAX LEMOS, membros efetivos e WALDECK CARNEIRO, suplente.

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 922/2019, QUE "ALTERA A LEI Nº 5315, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autor: Deputado WALDECK CARNEIRO

Relator: Deputado MAX LEMOS

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Waldeck Carneiro, que "altera a Lei nº 5.315, de 17 de novembro de 2008, que cria o Conselho Estadual de Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências".

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o artigo 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Em que pese os fundamentos exarados no parecer do ilustre relator, no que tange a matéria objeto do presente voto em separado, não me foi possível compartilhar do mesmo entendimento.

Passando a análise quanto à Constitucionalidade da medida, nos deparamos com o artigo 112, da Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

No intuito de aprimorar a técnica legislativa da proposição, proponho as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o Art. 2º do Projeto de Lei nº 922/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 5.315, de 17 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O CEES/RJ será composto por 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público Estadual e 10 (dez) representantes da sociedade civil, com seus respectivos suplentes:

§1º (...)

1) 01 (um) representante da Secretaria de Estado ou Órgão estadual responsável pelas "políticas de economia popular solidária";

2) 01 (um) representante da Secretaria de Estado ou Órgão estadual responsável pelas políticas de ciência, tecnologia e inovação;

3) 01 (um) representante da Secretaria de Estado ou Órgão estadual responsável pelas políticas ambientais;

4) 01 (um) representante da Secretaria de Estado ou Órgão estadual responsável pelas políticas de agricultura, pecuária, pesca e abastecimento;

5) 01 (um) representante da Secretaria de Estado ou órgão estadual responsável pelas políticas de cultura;

6) 01 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN);

7) 01 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM);

8) 01 (um) representante do Conselho Estadual dos Direitos do Negro (CEDINE);

9) 01 (um) parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ);

10) 01 (um) representante de órgão federal sediado no Rio de Janeiro, com atuação na área de geração de trabalho e renda ou de economia popular solidária;

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão indicados pelo Fórum Estadual de Economia Solidária, sendo:

1) 05 (cinco) integrantes de empreendimentos de economia solidária inscritos no Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL); (...)."

EMENDA Nº 02 (MODIFICATIVA)

Modifica-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 922/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 5.315, de 17 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - São órgãos do Conselho Estadual de Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro - CEES/RJ:

(...)

§ 1º - A Presidência do CEES/RJ será exercida, alternadamente, por representantes do governo e da sociedade civil, com mandato de dois anos;

§ 2º - A Secretaria Executiva do CEES/RJ será exercida por servidor designado pelo gestor estadual responsável pela política de economia popular solidária do Estado do Rio de Janeiro.

§3º O representante do governo de que trata o §1º será eleito pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e o representante da sociedade Civil que exercerá a Presidência será eleito pela maioria absoluta dos membros do CEES/RJ."

Pelo exposto, meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 922/2019.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2019.

(a) Deputado MAX LEMOS, Relator

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 26ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2019, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, do Projeto de Lei nº 922/2019.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2019.

(a) Deputados MÁRCIO PACHECO, Presidente; RODRIGO BACELLAR, Vice-Presidente; CARLOS MINC, JORGE FELIPPE NETO, LUIZ PAULO, MAX LEMOS, membros efetivos e WALDECK CARNEIRO, suplente.

*PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1941/2020, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DAS BAIAS FLUMINENSES, NA FORMA QUE MENCIONA".

Autor: Deputado WALDECK CARNEIRO

Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

(CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS)

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado WALDECK CARNEIRO, que dispõe sobre medidas de proteção das baías fluminenses.

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposta legislativa em análise prevê a obrigatoriedade do Poder Executivo estadual de formular e a implementar medidas de prevenção, bem como planos de contingência, para minimizar riscos de ocorrência de acidentes ou desastres ambientais nas baías fluminenses.

Inicialmente, destaque-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê que é dever do Estado proteger o meio ambiente, bem como tem a competência para legislar sobre conservação da natureza, sobre a defesa dos recursos naturais e sobre proteção ambiental, a saber:

"Art. 73 - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;".

Nesse contexto, a proposta em análise é meritória e louvável, na medida em que visa prevenir a ocorrência de desastres ambientais por vazamento de óleo nas águas das baías fluminenses, sobretudo nas operações chamadas "ship to ship".

Nos moldes do que prevê a Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 2013, emitida pelo IBAMA e que regula a matéria, as atividades acima mencionadas são assim definidas:

"Art. 2º - Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por Operações "Ship-to-Ship" (operações STS) a transferência de carga de petróleo e seus derivados entre embarcações localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, podendo ocorrer com as embarcações em movimento ou fundeadas.

I - Esta Instrução Normativa não se aplica às operações de transferência de óleo relacionadas com plataformas fixas ou flutuantes, incluídas as plataformas de perfuração, as unidades flutuantes de produção, armazenamento e alívio de carga de óleo (FPSO) utilizadas para a produção e armazenamento de óleo, e as unidades flutuantes de armazenamento (FSU) utilizadas para o armazenamento de óleo produzido;

II - Esta Instrução Normativa não se aplica às operações de transferência de óleo para o consumo dos navios."

Por outras palavras, são definidas como "Ship-to-Ship" todo tipo de transferência de petróleo e seus derivados realizada entre embarcações, as quais podem estar fundeadas ou em movimento (underway).

Recentemente, foi publicada a Portaria nº 4.396, de 10 de dezembro de 2019, a qual aprova o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, sendo certo que em seu anexo I está previsto expressamente a realização das atividades "ship to ship", sendo essa atividade, portanto, legal em nosso território.

Há, inclusive, a previsão de regulamentações pelo próprio IBAMA, a seguir:

"Art. 105 - À Coordenação-Geral de Emergências Ambientais compete:

(...)

IV - Propor regulamentação para as operações de transferência entre embarcações de petróleo ou seus derivados em alto-mar, denominadas "Ship to Ship."

Nesse sentido, harmonizando-se o que prevê a legislação federal com a competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção do meio ambiente, combate à poluição em qualquer de suas formas, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais, tal projeto de lei merece ter seguimento nesta Casa Legislativa, face à evidente constitucionalidade do tema abordado.

Entretanto, é imperioso esclarecer que cabe ao Poder Executivo formular as medidas de prevenção, observando-se a legislação a respeito e os critérios de conveniência e oportunidade, bem como deve-se reiterar que as operações "ship to ship" são regulamentadas em território nacional, razão pela qual não deve ser vedada a sua prática no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Desse modo, apenas com o intuito de aprimorar a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1941/2020 proponho as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Modifique-se o "caput" do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1941/2020, que passa a ter a seguinte redação: